PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE ARROZAGRO CEREALISTA LTDA. ("ARROZAGRO")

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 065/1.18.0002794-9

CNJ Nº 0005545-64.2018.8.21.0065

2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS

O presente <u>Plano de Recuperação Judicial Modificativo</u> (**"o Plano"**) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (**"LRF"**), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (**"Juízo da Recuperação"**), bem como em conformidade com o que restou acordado na <u>Assembleia Geral de Credores do dia 22/11/2019</u> da empresa abaixo indicada:

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.505.168/0001-84, com sede na Rua João Carlos Bemfica, nº 4.334 (ERS 474 - KM 1), bairro Veloso, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS, e-mail arrozagro@arrozagro.com.br; doravante denominadas simplesmente "Arrozagro", "Recuperanda" ou, ainda, "Devedora".

Requer, assim, seja recebido o presente plano de recuperação judicial modificativo.

<u>SUMÁRIO</u>

1.	IN	ITRODUÇÃO)	3
2.	D	OS CREDORE	ES	4
	2.1.	DA CLASS	SE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	ļ
	2.2.	Dos Crei	DORES ADERENTES	,
3.	D	OS MEIOS D	E RECUPERAÇÃO ADOTADOS	8
	3.1. [DA REESTRUTU	JRAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS)
		3.1.1.	Do Pagamento Dos Credores Trabalhistas (Classe I)	10
		3.1.1.1.	RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS	11
		3.1.1.2.	CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS	12
		3.1.1.3.	Créditos Expurgados da Recuperação	12
		3.1.2.	Do Pagamento dos Créditos Com Garantia Real (Classe II) Condições Gerais	14
		3.1.3.	Do Pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III) Condições Gerais	15
		3.1.3.1. FORNECE	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" CREDORES OPERACIO DORES COM CRÉDITOS E ATÉ R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)	
		3.1.3.2. FORNECE	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" CREDORES OPERACIO DORES COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 100.000,00 (CEM MI 17	
		3.1.3.3. FORNECE	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" CREDORES OPERACIO DORES COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)	
		3.1.3.4.	Do Pagamento dos Créditos Quirografários Subclasse "D" Credores Financei	ros19
		3.1.4. (CLASSE IV)	Do Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno 20	PORTE
		3.1.5.	Dos Credores Colaborativos Cláusula De Aceleração De Pagamento	21
		3.1.5.1	Dos Fornecedores Colaborativos	21
		3.1.5.2	DOS CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS	26
		3.1.5.3	CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)	27
	3.2. [Dos Meios Ai	LTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES	,
		3.2.1 Do LEI	ILÃO REVERSO	27
		3.2.2 DA LIC	QUIDAÇÃO A ntecipada	28
		3.2.3 DA CA	pitalização de Créditos	29
4.	DI	ISPOSIÇÕES	ESPECIAIS	30
	4.1.	Das Gar	ANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE)
	4.2.	Dos Ben	S UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA)
	4.3.	Outros l	Meios de Recuperação31	L
_	-	ICDOCIOÕEC	FINALS	

1. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a ArrozAgro, em 13 de dezembro de 2018, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 065/1.18.0002794-9.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 14 de dezembro de 2018, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório Von Saltiél Advocacia & Consultoria Empresarial, na pessoa do Dr. Germano Von Saltiél.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da **publicação** da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2018, iniciando-se, portanto, no dia 20 de dezembro de 2018.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 17 de janeiro de 2019.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresentou-se o plano de Recuperação Judicial originário em 15/02/2019.

Verificada a existência de objeções ao Plano apresentado, após a publicação do edital de recebimento deste, foi convocada Assembleia Geral de Credores para os dias 22/11/2019 (1ª convocação) e 29/11/2019 (2ª convocação).

Em 22/11/2019, em 1ª convocação, foi instalada a Assembleia Geral de Credores, ato em que os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos até o dia 06/02/2020.

Abertos os trabalhos, em 06/02/2020, os credores deliberaram por nova suspensão dos trabalhos, desta vez até o dia 30 de março de 2020, restando consignado em ato, no entanto, que seria apresentado um novo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial até o dia 16/03/2020.

Por conta da pandemia (COVID-19), os trabalhos acabaram não retornando no dia 16/03/2020, sendo aprazada nova assembleia para o dia 19/10/2020.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação deste plano modificativo, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no que tange à recuperanda, restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo junto aos credores.

Efetuadas as considerações iniciais, requer-se o recebimento do presente <u>Plano de</u>

<u>Recuperação Judicial Modificativo</u>, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

- **Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
- I titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II titulares de créditos com garantia real;
- **III** titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- **IV** titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando <u>notado caráter</u> negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano oito categorias distintas, a saber:

- Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho limitados a 30 (trinta) salários mínimos (Classe I);
- ii. Garantia Real (Classe II);
- Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- iv. Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Quirografários Subclasse "C" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos maiores que R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- vi. Quirografários Subclasse "D" (Credores Financeiros);
- vii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2.2. Dos Credores Aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação da ArrozAgro envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art.
 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros art. 50, inciso XII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso ii, da LRF;
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso ix, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso vii, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens art. 50, inciso xi, da LRF;
- v. Alienação de Unidade Produtiva Isolada art. 50, inciso X, da LRF.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na práxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda. Os credores não encontrados pela recuperanda, ou que não indicarem suas contas, conforme disposto no item "vii" das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito reservado para posterior pagamento (assim que cumpridos os procedimentos previstos neste Plano).

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores),

descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 30 (trinta) salários mínimos por credor, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe, receber este saldo.

3.1.1.1. RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, observado o limite aqui proposto, de 30 (trinta) salários mínimos.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas seguem abaixo descritas:

- a) Limitação: Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar (conforme critérios estabelecidos pelo item 3.1.3.) e quitado pela forma lá estabelecida;
- b) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;

- c) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;
- d) Formas de pagamento: O pagamento dos créditos será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.
- e) Prazos: Os créditos trabalhistas líquidos serão quitados em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão/habilitação na relação de credores deste processo, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, obedecendo aos prazos e condições propostas no item 3.1.1.1., acima descrito.

3.1.1.3. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (Al nº 990.10.395031-3), no qual consta:

"Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex- empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho..."

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no "Tratado de Direito Falimentar" de Frederico Augusto Monte Simonato (apud Amauri Mascaro Nascimento in Curso):

"salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários." (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) Deságio: 20,63% (vinte ponto e sessenta e três por cento);
- b) Carência: 12 (doze) meses de carência total (capital e encargos financeiros). O início da contagem do prazo da carência se dará a partir da data da AGC que aprovar o plano;
- c) Encargos financeiros: TR + 0,5 % a.m., incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC:
 - i. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
 - ii. Após o período de carência os encargos financeiros serão pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
- d) Forma de pagamento: após a carência, serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas, com capital escalonado, acrescidas dos encargos financeiros dispostos no item "c", calculados sobre todo o saldo devedor, os quais deverão ser pagos integralmente.
- e) Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, até o último dia do término do mês de referência. Caso o referido

- prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.

3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".

As 04 (quatro) subclasses são as seguintes:

- Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Quirografários Subclasse "C" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos maiores que R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- iv. Quirografários Subclasse "D" (Credores Financeiros).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (<u>Créditos Ilíquidos</u>), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "A" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS E ATÉ R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "A", quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 15% (quinze por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano;

3.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "B" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "B", quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- **b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 72 (setenta e dois) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 25% (vinte e cinco por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.

3.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "C" | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "B", quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos maiores que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: Nos primeiros 30 (trinta) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano;

3.1.3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE "D" | CREDORES FINANCEIROS

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse "D" (bancos ou demais instituições financeiras) serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: Nos primeiros 30 (trinta) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- **b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:
- g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano;

3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) Deságio: Aos referidos créditos 20% (vinte por cento) de deságio;
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último;
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.

3.1.5. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

3.1.5.1 DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS

3.1.5.1.1. DA RETOMADA DO FORNECIMENTO

Aos credores fornecedores que voltarem a fornecer mercadorias, ou prestarem serviços à recuperanda, desde que com a anuência da devedora, terão condições de pagamento diferenciadas, nos seguintes termos:

- a) Carência: Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da da decisão que conceder à recuperação judicial (salvo se houver a interposição de Recurso com efeito suspensivo), ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- **b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 20% (vinte por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) Parcelas mensais: Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano;

Uma vez retomado o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços à recuperanda, com expressa adesão e concordância da mesma, o credor receberá o crédito nos termos supracitados.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá a recuperanda aceitar ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo. Caso opte o credor colaborativo fornecedor a conceder prazos em novas vendas à recuperanda, fara jus, também, à aceleração de pagamentos prevista na cláusula 3.1.5.1.2 (anexo 01)

Aos credores que se enquadrarem nessa modalidade de credor colaborativo, a recuperanda ofertará, em garantia real de hipoteca de 2º grau, o imóvel matriculado sob o nº 3.171 do Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS, integralizado no capital social da recuperanda, conforme 5º Alteração Contratual e Consolidada registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, para garantia do crédito listado nos autos da recuperação judicial.

O modelo de constituição da garantia hipotecária consta no anexo 02 desse plano de recuperação judicial. Para tanto, mostra-se necessária à adesão dos credores com a assinatura do formulário contido no anexo 01, para a perfectibilização da escritura e posterior averbação da garantia no Registro de Imóveis.

Alguns pontos necessários que constarão na escritura pública de garantia hipotecária:

 Prazo da Garantia: O prazo da garantia será o previsto para o pagamento dos credores, conforme delimitado acima, de 168 meses. Caso o credor seja quitado

- antes do referido prazo, em face da aceleração de pagamento prevista no item 3.1.5.1.2, será feita a baixa da garantia especificamente para esse credor;
- Valor da Garantia: O valor da garantia será a soma dos créditos listados para os credores que se enquadrarem nessa modalidade, conforme edital do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05;
- Credores Garantidos: Os credores que farão jus a essa garantia deverão, obrigatoriamente, preencher o formulário de credor colaborativo, conforme anexo a esse plano;
- Prazo para Adesão: Os credores poderão manifestar o desejo de aderirem a essa cláusula no dia da Assembleia Geral de Credores, mediante a assinatura do formulário de adesão e concordância da devedora, que constará como anexo da Ata da AGC. Aos credores que não se fizerem presentes na AGC, será conferido prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da AGC, para manifestarem seu interesse diretamente à recuperanda;
- Prazo para a Constituição da Garantia: Em sendo homologado o plano e Concedida a Recuperação Judicial, a devedora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para iniciar os trâmites da Escritura Pública no tabelionato.

Os credores autorizam, expressamente, a devedora a adaptar o modelo de escritura pública de constituição de garantia hipotecária em anexo, em face de possíveis exigências do Tabelionato e/ou Registro de Imóveis, desde que as alterações a serem realizadas não alterem ou prejudiquem os direitos dos credores fornecedores colaborativos.

3.1.5.1.2. DA RETOMADA DO FORNECIMENTO COM PRAZO

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos previstos na Cláusula 3.1.5.1.1, será proposta <u>aceleração</u> da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	1%
30	2%

Página 23 de 34

45	3%
60	4%

Para cada R\$ 2,00 (dois reais) fornecidos a prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas no item 3.1.5.1.1.

Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 15 (quinze) dias.

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para estes. Além dos pagamentos previstos na cláusula 3.1.5.1.1, aos credores que **concederem prazo**, também será pago um percentual calculado sobre as novas compras a prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

Aos credores que se enquadrarem nessa modalidade de credor colaborativo, a recuperanda ofertará, em garantia real de penhor industrial de 1º grau, conforme artigo 1.447 do Código Civil, as máquinas e equipamentos que fazem parte do parque fabril da empresa e que constam no imóvel matriculado sob o nº 3.171 do Registro de Imóveis de Santo Antônio da Patrulha/RS, conforme relação de bens contidas no laudo de avaliação de folhas 469-481 dos autos da recuperação judicial, consolidados na forma da relação contido no anexo 04, para garantia de novos créditos concedidos à devedora, excetuados os bens móveis porventura garantidores de finames bancários ao Banco do Brasil.

O modelo de constituição da garantia por penhor consta no anexo 03 desse plano de recuperação judicial, sendo aplicável somente aos credores que aderirem com a assinatura do formulário contido no anexo 01, para a perfectibilização da escritura e posterior averbação da garantia no Registro de Imóveis, uma vez se tratar de penhor industrial, na forma do art. 1.448 do Código Civil.

Alguns pontos necessários que constarão na escritura pública de garantia por penhor:

- Prazo da Garantia: O prazo da garantia será o previsto para o pagamento dos credores, conforme delimitado na cláusula 3.1.5.1.1, de 168 meses. Caso o credor seja quitado antes do referido prazo, em face da aceleração de pagamento prevista nesse tem 3.1.5.1.2, será feita a baixa da garantia especificamente para esse credor;
- Valor da Garantia: O valor da garantia será o valor total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), usando como base a avaliação dos bens contida nas fls.
 469-481 dos autos da recuperação judicial, na modalidade de "contrato umbrella", a fim de garantir operações futuras no limite do crédito acima delimitado, na forma autorizada pelo art. 1.424, inciso I, do Código Civil;
- Percentual da Garantia para cada Credor: Na hipótese de mais de um credor aderir a referida modalidade, mediante o preenchimento do formulário de adesão e aceitação da devedora, o valor da garantia será individualizado percentualmente, tomando-se por base a proporcionalidade de cada crédito listado no edital do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05, em cálculo pró-rata³;
- Credores Garantidos: Os credores que farão jus a essa garantia deverão, obrigatoriamente, preencher o formulário de credor colaborativo, conforme anexo a esse plano, sendo que a referida garantia estará atrelada a novos fornecimentos com prazo de pagamento, na forma da tabela acima;
- Prazo para Adesão: Os credores poderão manifestar o desejo de aderirem a essa cláusula no dia da Assembleia Geral de Credores, mediante a assinatura do formulário de adesão e concordância da devedora, que constará como anexo da Ata da AGC. Aos credores que não se fizerem presentes na AGC, será conferido prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da AGC, para manifestarem seu interesse diretamente à recuperanda;

Página 25 de 34

³ Exemplo: Na hipótese de 04 credores aderirem a cláusula, sendo que seus créditos listados no art. 7º, parágrafo segundo, da LRF sejam o seguintes: a) Credor A, valor de R\$ 2 milhões; b) Credor B, valor de R\$ 1 milhão; c) Credor C, valor de R\$ 500 mil; e d) Credor D, valor de R\$ 500 mil. Nessa hipótese, o Credor A ficará com o percentual de 50% da garantia por penhor para garantir novos fornecimentos. O Credor B ficará cm o percentual de 25% da garantia por penhor para garantir novos fornecimentos. E os Credores C e D terão, cada qual, percentual de 12,5% cada para garantir novos fornecimentos.

 Prazo para a Constituição da Garantia: Em sendo homologado o plano e Concedida a Recuperação Judicial, a devedora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para iniciar os trâmites da Escritura Pública no tabelionato.

Os credores autorizam, expressamente, a devedora a adaptar o modelo de escritura pública de constituição de garantia pignoratícia em anexo, em face de possíveis exigências do Tabelionato e/ou Registro de Imóveis, desde que as alterações a serem realizadas não alterem ou prejudiquem os direitos dos credores fornecedores colaborativos.

3.1.5.2 DOS CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	3,00%

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros à recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre as novas compras à prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

Para os credores aderentes a esta condição de pagamento, para cada R\$ 4,00 (quatro reais) de crédito novo concedido à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na subclasse em que este estiver enquadrado.

3.1.5.3 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais players de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de "Termo de Adesão como Credor Colaborativo" entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

3.2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

3.2.1 DO LEILÃO REVERSO

A recuperanda, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderá realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial

(art. 58, da LRF), **Leilão Reverso de Créditos**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterá: (i) o montante de recurso a ser disponibilizado pela recuperanda para realização do certame; (ii) o deságio mínimo proposto; (iii) forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e (iv) condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra está hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações da recuperanda.

3.2.2 DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa a antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

A recuperanda terá a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 80% (oitenta por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas à recuperanda, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para a recuperanda, haveria benefício para todo o procedimento de *Turnaround*, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá uma redução do passivo da empresa, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

Os valores serão corrigidos nas mesmas condições das outras subclasses, conforme devidamente enquadrado o credor.

3.2.3 DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é o aumento do capital social, modalidade esta utilizada geralmente em operações de capitalizações de créditos.

Nessa modalidade, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face da empresa para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, abrindo mão de receberem seus créditos nas demais formas descritas no plano de recuperação judicial.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável apenas aos créditos detidos por partes relacionadas, leia-se sócios atuais da empresa, que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LRF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

4. <u>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</u>

4.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

4.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no presente Plano (Laudo de Avaliação já juntado aos autos) serão diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais

constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda à alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

4.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a ArrozAgro, alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

i. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA

INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA

LEGISLAÇÃO VIGENTE — ART. 50, INCISO II, DA LEI № 11.101/05:

A ArrozAgro poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio.

ii. DAÇÃO EM PAGAMENTO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, COM OU SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO - ART. 50, INCISO IX, DA LEI № 11.101/05:

A ArrozAgro poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, bens de seu ativo permanente.

iii. Arrendamento de marca ou De Estabelecimento Empresarial - art. 50, inciso VII, da Lei № 11.101/05:

A recuperanda poderá, ainda, ofertar aos credores ou a terceiros o arrendamento de alguma de suas marcas e/ou de algum de seus estabelecimentos empresariais (ou parte destes), de

modo a agregar faturamento à empresa e adimplir com as obrigações assumidas através do presente Plano. Nesta hipótese o arrendamento será operacionalizado sem que haja a sucessão do arrendatário nas dívidas da autora, conforme disposto nos artigos 60, 141 e 145 da Lei nº 11.101/05.

iv. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - ART. 50, INCISO X, DA LRF.

A recuperanda poderá criar e alienar unidades produtivas isoladas, as quais serão, oportunamente, apresentadas aos credores para prévia apreciação, nos autos da Recuperação Judicial e precedidas de publicação de edital para posterior leilão.

v. VENDA PARCIAL DE BENS - ART. 50, INCISO XI, DA LRF;

A recuperanda poderá, ainda, proceder na venda parcial de bens de seu ativo permanente para capitalização de suas operações e/ou para adimplemento das parcelas previstas neste Plano para pagamentos de seus credores.

Nessa hipótese, o pedido será feito na forma do art. 66 da Lei n. 11.101/05, devendo ser autorizado pelo juízo da recuperação judicial, após a oitiva da administração judicial.

Na eventualidade da alienação de ativos decorrer de simples renovação do parque fabril, com a aquisição de novas máquinas, em substituição daquelas obsoletas, a recuperanda poderá proceder na alienação e nova aquisição, com posterior prestação de contas ao administrador judicial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:
 - a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

- b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
- c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.
- ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- iv. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@arrozagro.com.b,

impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;

- vi. Os credores que, por força de adesão às condições especiais de pagamento (ex.: credores colaborativos) acabarem por receber a integra do valor originário de seus créditos ("crédito sem deságio"), concordam em excluir multas contratuais do computo do valor de seu respectivo crédito;
- vii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- viii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 19 de outubro de 2020.

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ADESÃO À CLASSE DE CREDOR FORNECEDOR COLABORATIVO

DEVEDORA: ARROZAGRO CEREALISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.505.168/0001-84, com sede na Rua João Carlos Bemfica, nº 4.334 (ERS 474 - KM 1), bairro Veloso, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS, e-mail arrozagro@arrozagro.com.br

CREDOR FORNECEDOR COLABORATIVO: QUALIFICAÇÃO.

- CONSIDERANDO QUE a Arrozagro se encontra em processo de Recuperação Judicial n. 5000915-06.2020.8.21.0065, em trâmite junto à 02ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS;
- CONSIDERANDO QUE o Plano de Recuperação Judicial prevê a criação de subclasse para o credor fornecedor colaborativo, na forma autorizada pela doutrina falimentar e pela Lei nº 11.101/05.
- CONSIDERANDO QUE restou estipulada na Cláusula 3.1.5.1 do Plano de Recuperação
 Judicial que o credor que deseja se tornar credor fornecedor colaborativo deverá firmar
 o presente Formulário, em conjunto e com a aceitação da Devedora.

As partes dispõem o que seguem.

Cláusula 1ª. O Credor Fornecedor Colaborativo opta por aderir expressamente à Cláusula 3.1.5.1.1. do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, concordando em voltar a fornecer, ainda que à vista, mercadorias ou a prestação de serviços à recuperanda, fazendo jus à modalidade de pagamento diferenciada prevista no Plano de Recuperação Judicial.

Cláusula 2ª. A Devedora expressamente concorda com a adesão do referido credor na subclasse 3.1.5.1.1. do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, aceitando-o como Credor Fornecedor Colaborativo em todos os seus termos.

Cláusula 3ª. A Devedora ratifica, nesse ato, a constituição de garantia hipotecária e por penhor em favor do referido credor, a ser celebrado nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Cláusula 4ª. O Credor Fornecedor Colaborativo terá a opção de fornecer mercadorias ou prestar serviços com a concessão de prazo, fazendo jus à cláusula de aceleração de pagamento prevista na cláusula 3.1.5.1.2. Para tanto, deverá informar desde já se possui interesse na abertura de limite de crédito para a devedora, para fins de constituição da garantia por penhor prevista na cláusula 3.1.5.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.

(_____) Possuo interesse na abertura de limite de crédito, garantido por penhor, conforme Cláusula 3.1.5.1.2.
 (_____) NÃO Possuo interesse na abertura de limite de crédito, garantido por penhor, conforme Cláusula 3.1.5.1.2.

Cláusula 5º. O interesse na abertura de limite de crédito para a Devedora, para fins de fornecimento com prazo, não obriga o Credor Fornecedor Colaborativo a conceder prazos de pagamento de forma imediata, podendo optar, conforme negociação comercial, em conceder prazo em determinadas vendas, sendo que somente nessas hipóteses fará jus à cláusula de aceleração de pagamento prevista na Cláusula 3.1.5.1.2.

Cláusula 6ª. O presente Formulário é um complemento ao Plano de Recuperação Judicial da Arrozagro e suas cláusulas deverão ser analisadas em interpretação conjunta com as disposições do referido plano.

E, por estarem de acordo as partes, assinam o presente documento em 03 vias, sendo uma para a Devedora, uma para o Credor Fornecedor Colaborativo e outra para a Administração Judicial, que poderá anexar o presente formulário na Ata da Assembleia Geral de Credores, caso seja do interesse do credor.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de Outubro de 2020.

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA	
CREDOR FORNECEDOR COLABORATIVO	

ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA que faz como outorgante devedora, ARROZAGRO CEREALISTA LTDA; e, como outorgados credores, QUALIFICAÇÃO DOS CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS, na forma abaixo expressa: SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos ------ (----) dias do mês de XXX, do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante devedora, ARROZAGRO CEREALISTA LTDA - em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob número 02.505.168/0001-84 Rua João Carlos Bemfica, nº 4.334 (ERS 474 - KM 1), bairro Veloso, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS, e-mail arrozagro@arrozagro.com.br, a qual possui seus atos constitutivos arquivados na M.M Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43203764604, neste ato representada por sócio administrador PAULO ROSSANO DUTRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob número 694.343.790-91, portador da carteira de identidade nº 5059632355, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Nercy Rosa, n. 21, CEP 95.500-000, Bairro Menino Deus, nesta cidade; e de outro lado, como outorgadas credoras: 1) **QUALIFICAÇÃO DOS CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS**; Os presentes, documentalmente identificados e de cuja identidade e capacidade para o até dou fé. E, perante mim, pelas partes, na forma referida, ora contratadas, me foi dito que celebram a presente escritura, mediante as cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - A OUTORGANTE DEVEDORA, nos autos do processo de Recuperação Judicial n. 5000915-06.2020.8.21.0065, em trâmite no juízo da 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, teve o seu plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de

Credores, realizada em XX/XX/2020, com posterior homologação pelo juízo competente em XX/XX/2020; CLÁUSULA SEGUNDA: Conforme disposto na cláusula 3.1.5.1.1 do referido Plano de Recuperação Judicial restou estabelecida a Constituição de Garantia Hipotecária de Segundo Grau aos OUTORGADOS CREDORES para garantir os créditos relacionados nos autos do processo de recuperação judicial, conforme edital de credores publicado na forma do art. 7°, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/05.; CLÁUSULA TERCEIRA: Para garantia dos referidos créditos listados, a OUTORGANTE HIPOTECANTE, por esta escritura e na melhor forma de direito, dá em favor das OUTORGADAS CREDORAS, em segundo grau e especial hipoteca o seguinte imóvel, MATRICULADO SOB O Nº. 3.171 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, do qual é senhora e legítima possuidora, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, exceto hipotecas adiante mencionadas, impostos, taxas, dúvidas, dívidas, litígio, gravames ou restrições, a saber: UM TERRENO RURAL, de forma regular, situado em Passo Fundo, Lomba Alta, distrito da sede deste Município, com a área superficial de vinte mil metros quadrados (20.000m2), confrontando-se pela frente com a rodovia estadual Taquara – Santo Antônio da Patrulha; por um lado com terras de Francisco Lauri Assis Peixoto, e, pelo outro lado, por um caminho de passagem, novamente, com terras de de Francisco Lauri Assis Peixoto. Dito terreno foi extraído de um todo maior, de forma triangular, cadastrado no INCRA, sob o n. 853.020.039.969, área total 8,6, número de módulas 0,31 e F.M.P 8,6, confrontando-se, o todo, com a estrada de Morro Grande e terras de Alzemiro Dias; por um lado com terras de Francisco Lauri Assis Peixoto e, pelo outro lado, novamente, com terras de Francisco Lauri Assis Peixoto, imóvel esse havido por compra feita ao casal de Julio Cardeal de Souza, conforme escritura transcrita neste Cartório, no Livro 3-A.H., fls. 22, sob

o n. 37.289, Registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio da Patrulha – Matrícula 3.171. Constando na mesma matrícula sob R.30, registro da hipoteca constituída em primeiro grau sobre o imóvel acima em favor de Banco do Brasil S/A. CLÁUSULA QUARTA: O valor total da dívida objeto da garantia ora instituída é de XXXXXX; CLÁUSULA QUINTA: As OUTORGADAS CREDORAS, na formar referida, compartilham a garantia ora instituída em igualdade de condições e proporcionalmente ao valor do respectivo crédito listado na Relação de Credores publicada na forma do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei n. 11.101/05, a saber: **DISCRIMINAÇÃO DOS** CREDORES, VALOR DO CRÉDITO E PERCENTUAL DA GARANTIA. CLÁUSULA SEXTA: A hipotecante, obriga-se, com relação ao imóvel ora hipotecado: - a pagar regularmente todos os impostos, taxas e demais tributos que sobre o mesmo incidir ou venham a incidir, durante o prazo contratual, podendo as credoras solicitar a respectiva comprovação quando lhe convier. CLÁUSULA SÉTIMA: Para os efeitos do artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, as partes atribuem ao imóvel dado em garantia hipotecária, o valor de R\$ 2.689.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil reais), conforme Laudo de Avaliação de Ativos constante nos autos da Recuperação Judicial. CLÁUSULA OITAVA: Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil Brasileiro, as partes estipulam o prazo da garantia hipotecária de 168 (cento e sessenta e oito meses), sendo que, na medida em que os OUTORGADOS CREDORES vão sendo quitados, a garantia hipotecária vai sendo liberada, na proporção do crédito quitado. CLÁUSULA NONA: - DO FORO: Que, fica eleito o Foro desta Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, como o competente para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste instrumento e/ou para ajuizamento de qualquer questão dele decorrente. **DO ACEITE:** Pelas partes ora contratantes, na forma referida, me foi dito, que aceitam a presente

escritura em seus expressos termos, partes e condições a fim de que produza os seus desejados efeitos jurídicos, respondendo por si, seus herdeiros ou sucessores legais. CERTIDÕES: - DE ÔNUS: Certifico que foram apresentadas as certidões negativas de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, com ressalva da hipoteca registrada em face do Banco do Brasil. Ditas certidões ficam arquivadas nestas Notas. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual, lhes sendo lida, a acharam conforme, aceitaram, ratificam, outorgam e assinam.

ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA INDUSTRIAL, que faz como outorgante devedora, ARROZAGRO CEREALISTA LTDA; e, como outorgados credores, QUALIFICAÇÃO **CREDORES FORNECEDORES** DOS **COLABORATIVOS**, na forma abaixo expressa: **SAIBAM** todos quantos esta pública escritura virem que aos ----- (----) dias do mês de XX, do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante devedora, ARROZAGRO CEREALISTA LTDA - em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob número 02.505.168/0001-84 Rua João Carlos Bemfica, nº 4.334 (ERS 474 - KM 1), bairro Veloso, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS, e-mail arrozagro@arrozagro.com.br, a qual possui seus atos constitutivos arquivados na M.M Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43203764604, neste ato representada por sócio administrador PAULO ROSSANO DUTRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob número 694.343.790-91, portador da carteira de identidade nº 5059632355, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Nercy Rosa, n. 21, CEP 95.500-000, Bairro Menino Deus, nesta cidade; e de outro lado, como outorgadas credoras: 1) QUALIFICAÇÃO DOS CREDORES FORNECEDORES **COLABORATIVOS**; Os presentes, documentalmente identificados e de cuja identidade e capacidade para o até dou fé. E, perante mim, pelas partes, na forma referida, ora contratadas, me foi dito que celebram a presente escritura, mediante cláusulas e condições seguintes: CLÁUSULA PRIMEIRA - A OUTORGANTE DEVEDORA, nos autos do processo de Recuperação Judicial n. 5000915-06.2020.8.21.0065, em trâmite no juízo da 2ª Vara Judicial do Foro da Comarca de Santo Antônio da Patrulha, teve o seu plano de recuperação

judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em XX/XX/2020, com posterior homologação pelo juízo competente em XX/XX/2020; CLÁUSULA SEGUNDA: Conforme disposto na cláusula 3.1.5.1.2 do referido Plano de Recuperação Judicial restou estabelecida a Constituição de Garantia Pignoratícia de Primeiro Grau aos OUTORGADOS CREDORES para garantir o fornecimento de novos produtos à prazo, como forma de colaborar com o soerguimento da empresa; CLÁUSULA TERCEIRA: Para garantia dos limites de créditos a serem disponibilizados, a OUTORGANTE PIGNORATÍCIA, por esta escritura e na melhor forma de direito, dá em favor das OUTORGADAS CREDORAS, em primeiro grau as máquinas e equipamentos abaixo discriminadas: DESCRIÇÃO DOS BENS

. CLÁUSULA QUARTA: O valor total da dívida objeto da garantia ora instituída é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); CLÁUSULA QUINTA: As OUTORGADAS CREDORAS, na formar referida, compartilham a garantia ora instituída em igualdade de condições e proporcionalmente ao valor do respectivo crédito listado na Relação de Credores publicada na forma do art. 7°, parágrafo segundo, da Lei n. 11.101/05, a saber: DISCRIMINAÇÃO DOS CREDORES, VALOR DO CRÉDITO E PERCENTUAL DA GARANTIA... CLÁUSULA SEXTA: As partes atribuem aos móveis dados em garantia pignoratícia, o valor de R\$ 4.033.000,00 (quatro milhões e trinta e três mil reais), conforme Laudo de Avaliação de Ativos constante nos autos da Recuperação Judicial. CLÁUSULA SÉTIMA: Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil Brasileiro, as partes estipulam o prazo da garantia pignoratícia de 168 (cento e sessenta e oito meses), sendo que, na medida em que os OUTORGADOS CREDORES vão sendo quitados, a garantia vai sendo liberada, na proporção do crédito quitado. CLÁUSULA

OITAVA: - DO FORO: Que, fica eleito o Foro desta Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS, como o competente para dirimir possíveis dúvidas oriundas deste instrumento e/ou para ajuizamento de qualquer questão dele decorrente. DO ACEITE: Pelas partes ora contratantes, na forma referida, me foi dito, que aceitam a presente escritura em seus expressos termos, partes e condições a fim de que produza os seus desejados efeitos jurídicos, respondendo por si, seus herdeiros ou sucessores legais. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual, lhes sendo lida, a acharam conforme, aceitaram, ratificam, outorgam e assinam.

वक	DESCRIÇÃO DO MAQUINÁRIO	FABRICANTE	MODELO	ANO	SETOR/PROCESSO
1	Sillo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 500 toneladas de capacidade com rosca de descarga	VITÓRIA	***	1982	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 500 toneladas de capacidade com rosca de descarga	VITÓRIA	***	1982	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 300 toneladas de capacidade com rosca de descarga	VITÓRIA	***	1982	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 1000 toneladas de capacidade com rosca de descarga	VITÓRIA	***	1996	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 325 toneladas de capacidade com rosca de descarga	KEPLER WEBER	SL 24-12 ELEVADO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 325 toneladas de capacidade com rosca de descarga	KEPLER WEBER	SL 24-12 ELEVADO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 85 toneladas de capacidade com rosca de descarga	KEPLER WEBER	SL 18-05 ELEVADO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 85 toneladas de capacidade com rosca de descarga	KEPLER WEBER	SL 18-05 ELEVADO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	Silo metálico com aeração p/ secagem de grãos - 85 toneladas de capacidade com rosca de descarga	KEPLER WEBER	SL 18-05 ELEVADO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	MAQUINA DE LIMPEZA	KEPLER WEBER	ML - 120	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	ELEVADOR DE CANECAS	KEPLER WEBER	EA3 X 24,67 MX 96T/H X 15CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	PASSARELA ABERTA	KEPLER WEBER	SL 18 500 MM 21,5 TRCA 250 SIMPLES X 17M X 96,22	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRANSPORTADOR DE GRÃOS - REDLER	KEPLER WEBER	T/H X 5,5 CV TRCA 250 SIMPLES X 20M X 96,22	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRANSPORTADOR DE GRÃOS - REDLER	KEPLER WEBER	T/H X 5,5 CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	ELEVADOR DE CANECAS	KEPLER WEBER	EA3 X 31,67 X 96 T/H X 20CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	CANALIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE GRÃOS ENTRE EQUIPAMENTOS	KEPLER WEBER	CN - CANALIZAÇÃO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	SILO METÁLICO SEM AERAÇÃO PARA IMPUREZAS E DESCARGA AUTOMÁTICA	KEPLER WEBER	SL 12-03 ELEVADO	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	ELEVADOR DE CANECAS	KEPLER WEBER	EA1 X 20.1 M X 24 T/H X 3CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRUA	KEPLER WEBER	TRUA 160 X 7M X 9,6 T/H X 1,5 CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRUA	KEPLER WEBER	TRUA 160 X 7M X 9,6 T/H X 1,5 CV TRC6 TRANSPORTADOR DE	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRANSPORTADOR DE GRÃOS - REDLER	KEPLER WEBER	CORRENTE TCRA 200 X 53 M X 48 T/H X 10CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem

S.).

1	TRANSPORTADOR DE GRÃOS - REDLER	KEPLER WEBER	TRCA 260X 10M X 96 T/H 3 CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRANSPORTADOR DE GRÃOS - REDLER	KEPLER WEBER	TRCA 260X 10M X 96 T/H 3 CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	TRANSPORTADOR DE GRÃOS - REDLER	KEPLER WEBER	TRCA 260X 10M X 96 T/H 3 CV	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	CONJUNTO DE SILOS PARA FARELO DE ARROZ (02) 20 TON CADA SOB ESTRUTURA METÁLICA	SR AGROINDUSTRIAL	237 SL 01 2 SL 02	2016	Beneficiamento do arroz
1	CONJUNTO DE SILOS PARA CASCA DE ARROZ (03) 20 TON CADA SOB ESTRUTURA METÁLICA	SR AGROINDUSTRIAL	237 SL 01 2 SL 05	2016	Beneficiamento do arroz
1	CONJUNTO DE SILOS PARA ARROZ BENEFICIADO SOB ESTRUTURA METÁLICA 40 SCS	SR AGROINDUSTRIAL	374 SL 01 371 SL 02	2017	Beneficiamento do arroz
1	CONJUNTO DE SILOS PARA ARROZ BENEFICIADO SOB ESTRUTURA METÁLICA 40 SCS	SR AGROINDUSTRIAL	374 SL 01 271 sL 02	2017	Beneficiamento do arroz
1	CONJUNTO DE SILOS PARA ARROZ BENEFICIADO SOB ESTRUTURA METÁLICA 40 SCS	SR AGROINDUSTRIAL	374 sl 03	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 4000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 01	2016	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 7000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 02	2016	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 8500MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 04	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 3000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 05	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 3000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 01	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 3000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 02	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 3000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 03	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 4000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 04	2017	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA CAPACIDADE 30 TH 1200MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 RT 01	2017	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE CANECAS CAPAC. 20 T/H MOD IEL 8 6000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 EL 01	2016	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE CANECAS CAPAC. 20 T/H MOD IEL 10 10000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 EL 02	2016	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE CANECAS CAPAC. 20 T/H MOD EL 8 9000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 EL 03	2017	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE CANECAS CAPAC. 60 T/H MOD EL 13 2600MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 EL 04	2017	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE CANECAS CAPAC. 30 T/H 26000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 EL 05	2017	Beneficiamento do arroz

D

		an a coombustom	227 51 05		
1	ELEVADOR DE CANECAS CAPAC. 30 T/H 18000MM	SR AGROINDUSTRIAL	237 EL 06	2017	Beneficiamento do arroz
1	CÂMARA DE ASPIRAÇÃO PARA ARROZ 60 HZ 5HP	SATAKE	HA10DEB L 03	2016	Beneficiamento do arroz
1	DESCASCADOR PARA ARROZ 60HZ COM MOTOR 12,5HP	SATAKE	HU10FHCL-10	2016	Beneficiamento do arroz
1	CÂMARA DE ASPIRAÇÃO PARA ARROZ 60 HZ 5HP	SATAKE	HA11DEBL-03	2017	Beneficiamento do arroz
1	DESCASCADOR PARA ARROZ 60HZ COM MOTOR 12,5HP	SATAKE	HU10FHCL-10	2017	Beneficiamento do arroz
1	SEPARADOR DE MARINHEIROS 60HZ COM MOTOR 5HP	SATAKE	PS400D2-L	2016	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA TRANSPORTADORA SUP COM PASSARELA CAP 60 T/H DIM 27000 X 400MM SILO VITÓRIA	SR AGROINDUSTRIAL	***	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	ROSCA TRANSPORTADORA SUP COM PASSARELA CAP 60 T/H DIM 13000 X 400MM SILO VITÓRIA	SR AGROINDUSTRIAL	***	2017	Recebimento, secagem e armazenagem
1	POLIDOR HORIZONTAL DUPLA A GUA PARA ARROZ 60HZ COM MOTOR DE 75 HP (NÃO INSTALADO)	SATAKE	KB8CG-L	2017	Beneficiamento do arroz
1	CLASSIFICADOR A AGUA POR TAMANHO PARA ARROZ 60HZ ALVEOLO 5,2 E 4,0 (NÃO INSTALADO)	SATAKE	LRG408FB-L-02	2017	Beneficiamento do arroz
1	SEPARADOR POR GRAVIDADE 50 HZ COM MOTOR (NÃO INSTALADO)	SATAKE	SGA158B-0-05	2017	Beneficiamento do arroz
1	PENEIRA ROTATIVA COM PORTA PARA ARROZ 60HZ COM MOTOR (NÃO INSTALADO)	SATAKE	ST 1037RL10	2017	Beneficiamento do arroz
1	POLIDOR HORIZONTAL DUPLA A GUA PARA ARROZ 60HZ COM MOTOR DE 75 HP (NÃO INSTALADO) SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE PÓ 18.18 ECOMETH 01 14349-02, ARTICULADA 25000X3500 MM AÇO	SATAKE	KB75HS(2) L 10 MOD 18-15 ECOMETH 01 - 14349-	2017	Beneficiamento do arroz
1	GALVANIZADO	METALMETH	02 (COMPLETO)	2003	Recebimento, secagem e armazenagem
1	CÂMARA DE AR CLDZ	ZACCARIA	CLDZ	2003	Beneficiamento do arroz
	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO PRODUÇÃO ARROZ BOM PERFIL 50 SCS/H ALT				
1	9500 X 130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO, INTEIRO TRIER 50 SCS/H ALT 95MM X 130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO ELTRONICA PASSE 50 SCS/H ALT 9500 X 130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO ELETRONICA 2ª PASSE 50 SCS/H ALT 9500 X130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO RESÍDUO 1º PASSE 50 SCS/H ALT5000 X 130MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO RESÍDUO 2º PASSE 50 SCS/H ALT5000 X 130MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR FARA O TRANSPORTE DE ARROZ BEREI TOLADO RESIDOO 2-1 ASSE 30 303/11 AE 13000 X 23011111	331712		2003	beneficialitetto do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFÍCIADO CAIXA 5 50 SCS H ALT 9000 X 130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO CAMARA DE AR 60 SCS/H ALT 9000 X 180 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO CAIXA 3 E 4 60 SCS/H ALT 7500 X 180 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR PARA O TRANSPORTE DE ARROZ BENEFICIADO CAIXA 125 E 6 60 SCS/H ALT 6000 X 180 MM ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO ELETRONICO ARROZ BOM 3 PASSE COMP 3000 X 130	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz

1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO RESÍDUO 3 PASSE 20 SCS/H 3000 X 120 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFÍCIADO ARROZ BOM RESÍDUO 2 PASSE 20 SCS/H 3000 X 120 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO RESIDUO 1º PASSE 20 SCS/H COMP 2500 X 130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO CAIXA 3 E 4 50 SCS/H COMP 2300 X 130 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO CAIXA 1 2 5 E 5 50 SCS/H COMP 5500 X 180 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	RUSCA PARA TRANSPORTE DU ARROZ BENEFICIADO CAIXA 1 2 5 E 5 SU SCS/H COIVIP 5500 X 100 IVIIVI	JOHAL			
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO REPASSE CX 12 50 SCS/H COMP 3000 X 180 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO CHUPIMM 50 SCS/H COMP 3000 X 180 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO INFERIOR CAIXA 1 2 5 50 SCS/H COMP 6500 X 180	CORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	MM ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO INFERIOR CAIXA 3 E 4 50 SCS/H COMP 6500 X 180	SORAL		2003	
1	MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	BALANCA MECANICA DE BATELADA SOB ESTRUTURA METALICA CAP 50/60 KG	***	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO CAIXA 8 50 SCS/H COMP 8000 X 250 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO QUIRELA 50 SCS/H COMP 5000 X 180MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO CANGICÃO BOM 50 SCS/H COMP 5000 X 180MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
	ROSCA PARA TRANSPORTE DO ARROZ BENEFICIADO CAIXA DE RESÍDUO 9 10 11 E 12 50 SCS/H COMP		***	2002	De selicionente de error
1	10000 X 180MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
	ROSCA PARA TRANSPORTE ARROZ BENEFICIADO ROSCA INFERIOR CAIXA RESÍDUO 50 SCS/H COMP 11000		***	2002	Denefisiomento de arroz
1	X 180 MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
	CONJUNTO DE SILOS INTERNOS PARA ARMAZENAGEM DE ARROZ BENEFICIADO COM PARACIDADE DE 150	60841	***	2002	Develisiomente de error
1	TONELADAS	SORAL		2003	Beneficiamento do arroz
1	SELECIONADORA ELETRONICA PARA SELAÇÃO POR COR DO GRÃO 40 CANAIS	SANMAK	MEGA M 8080SANMAK	2003	depósito
1	SELECIONADORA ELETRONICA PARA SELAÇÃO POR COR DO GRAO SANMAK V3 100 CANAIS	SANMAK	MEGA M 8080SANMAK	2003	Beneficiamento do arroz
1	EMPACOTADORA PARA ARROZ 1,2 E 5 KG	TECNOTOK	TQT5000	2003	Beneficiamento do arroz
1	EMPACOTADORA PARA ARROZ 1,2 E 5 KG	TECNOTOK	TQP5000		Beneficiamento do arroz
1	ENFARDADEIRA PARA ARROZ	TECNOTOK	TRT300		Beneficiamento do arroz
	SILO INTERNO PARA ARROZ COM CASCA COM CAPACIDADE DE 15 TONELADAS ELEVADO COM		***		
1	ESTRUTURA METALICA	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
	SILO INTERNO PARA ARROZ COM CASCA COM CAPACIDADE DE 15 TONELADAS ELEVADO COM		***		
1	ESTRUTURA METALICA	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DE ARROZ COM CASCA CAP 30 T/H COM PASSARELA CIM 5000 X 300 MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DE ARROZ COM CASCA CAP 30 T/H COM PASSARELA CIM 5000 X 300 MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE ARROZ CAP 20 T/H DIM 8000 X 180MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE ARROZ CAP 30 T/H DIM 7000 X 220MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE ARROZ CAP 30 T/H DIM 7000 X 220MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	·				

1	ELEVADOR DE ARROZ CAP 30 T/H DIM 7000 X 220MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	ELEVADOR DE ARROZ CAP 20 T/H DIM 8000 X 180MM	SORAL	***	2003	Beneficiamento do arroz
	SILO PARA ARROZ COM ESBRAMADO OU BENEFICIADO COM CAP PARA 30 TON ESTRUTURA METALICA				
1	ELEVADA	TEDESCO THOME	***	1984	Beneficiamento do arroz
1	BALANÇA RODOVIARIA 80 COM CAPACIDADE DE PESAGEM PARA 80 TONELADAS DIM 1800 X 300MM	CONTINENTE	***	1998	Recebimento, secagem e armazenagem
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DE ARROZ COM 20 M INFERIOR CAP 30 T/H 300MM	SORAL	***	2008	Beneficiamento do arroz
	DOCCA DADA TRANSPORTE DE ADROZ COMA MA CUERTA DE COMA DE C		***	2008	Beneficiamento do arroz
1	ROSCA PARA TRANSPORTE DE ARROZ COM 14M SUPERIOR COM PASSARELA CAP 30 T/H 300 MM	SORAL	***		Beneficiamento do arroz
1	empilhadeira elétrica/paleteira capacidade 2.500 kg	makena		2015	
1	compressor de ar parafuso, 50 hp, com secador integrado	schulz	srp4060	2012	área externa
1	compressor de ar parafuso, 20 hp	schulz	srp3020	2005	área externa
1	conjunto secador de ar com pulmão dim 500x1100 mm e separador de condensado marca schulz	metalplan	srd100	2004	área externa
1	silo interno para arroz beneficiado cap 15 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2004	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 15 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2004	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 15 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2006	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 15 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2006	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 15 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2006	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 7,5 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2004	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 7,5 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2006	Beneficiamento do arroz
1	silo interno para arroz beneficiado cap 7,5 ton sob estrutura metálica	SORAL	***	2006	Beneficiamento do arroz
1	empilhadeira de sacaria, Dim 500x5500 mm	mediza	***	2015	Beneficiamento do arroz
1	empiinadeira de Sacaria, Dini SooxSSOO mini	illeuiza		2013	beneficialities do divor
	sistema de aspiração e filtragem de particulados dotado de motores, filtro de mangas com motores de				
2	potência acoplado, tubulações de interligação e compartimentação em aço galvanizado	MTK	***	2017	Área externa
1	Peneira de limpeza arroz beneficiado	Metalgab		2010	Empacotamento
1	Conjunto trieur Satake	Satake		2020	Beneficiamento do arroz
3	Silos para arroz beneficiado empacotamento	Salinox		2020	Empacotamento
1	SELECIONADORA ELETRONICA PARA SELEÇÃO DA COR DO GRÃO B5	Buhler		2018	Beneficiamento do arroz
1	Empacotadora Tecnotok para arroz 1 kg	TECNOTOK		2012	Empacotamento

ARROZAGRO CEREALISTA LIDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ: 02.505.168/0001-84